



84
0001587-98.2014.8.18.0031

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARNAÍBA

1^a VARA
SECRETARIA DA 1^a VARA CÍVEL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ASSUNTO(S):

Adimplemento e Extinção - Pagamento

Tipo da Distribuição
SORTEIO

Data da Distribuição
02/05/2014

AUTOR: RAIMUNDA CLEMENTINA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSE CICERO FERREIRA FILHO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONCSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SEM ADVOGADO(A)S

0001587-98.2014.8.18.0031



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL - COMARCA DE PARNAÍBA**
Av. Pres. Vargas, nº. 735 - CEP 64200-200 - Fone: - 3322-1531 - Parnaíba - Piauí

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento

Aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e treze, nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, às 12:30 horas, na sala das audiências da 3^a Vara Cível, onde se achava Excelentíssima Senhora Doutora Gláucia Mendes de Macêdo, Juíza de Direito da 3^a Vara Cível em exercício, comigo Oficial de Gabinete ao seu cargo infra-assinado, para audiência de Conciliação, Processo nº. 593-07.2013.8.18.0031 Divórcio Consensual que tem como Requerente FRANCISCO FABRICIO RIBEIRO DE SOUSA RYANI OLIVEIRA CEZAR DE SOUSA. Presentes as partes acompanhados do Dr. José Luiz de Carvalho Junior, e a Representante do Ministério Público Dra. Maria Socorro Nascimento Carlos da Cunha Silveira.

Iniciada a audiência, observando as formalidades legais, a MM Juíza inquiriu as partes sobre a possibilidade de reconciliação, sendo por elas manifestada a impossibilidade do retorno à vida comum. Em seguida, as partes ratificaram o desejo de divorciarem, mantendo as cláusulas expostas na inicial. Com a palavra, douta representante do Ministério Público emitiu o seguinte parecer: “*MM Juíza, observadas as formalidades legais, os direitos dos menores estão resguardados, razão pela qual opinamos pela homologação do acordo, para que produza seus efeitos legais. É o parecer.*”. Em seguida a MM Juíza prolatou a seguinte sentença: “*Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por FRANCISCO FABRICIO RIBEIRO DE SOUSA e RYANI OLIVEIRA CEZAR DE SOUSA. Tramitação do feito regular até a presente audiência, oportunidade em que as partes ratificaram em juízo os termos da inicial e o desejo de se divorciarem. Presente na audiência, a douta representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo, com a decretação do divórcio do casal. É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, e que o mais dos autos constam, com arrimo no art. 269, III do CPC HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 02/05, que faz parte integrante da presente sentença e, em consequência decreto o divórcio do casal FRANCISCO FABRICIO RIBEIRO DE SOUSA e RYANI OLIVEIRA CEZAR DE SOUZA. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Transitada em julgado devidamente certificado nos autos, confiro a esta sentença eficácia de mandado de averbação, para que as partes, munidas de cópias da inicial e da presente sentença devidamente autenticadas pela escrivania, possam proceder às averbações necessárias. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Dou a decisão por Publicada em audiência, as partes por intimadas. Notificado o M.P. Registre-se. As partes renunciam o prazo para recurso, que ora foi deferido pela MM Juíza com a anuência do MP. Parnaíba-PI 12 de Junho de 2013. Doutora Gláucia Mendes de Macêdo. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível em exercício.*” Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência. Do que para constatar lavrei o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Jeferson Luiz Lira Silva, Oficial de Gabinete da 3^a Vara Cível, digitei, subscrevi.

Pró Juris

ADVOCACIA & COBRANÇAS

José Cicero Ferreira Filho

OAB-PI nº 6858

cicerofilophb@yahoo.com.br



1ª Vara

1584-98-204

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ^a CIVEL DA COMARCA DE PARNAIBA-PI.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM SALMÓN LUSTOSA
COMARCA DE PARNAIBA-PI

DATA 11.09.2014

HORÁRIO 10:24

DISTRIBUIDOR MZ

RAIMUNDA CLEMENTINA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, inscrita no RG sob o n.º 1534.414SSP/PI, e CPF n.º 553.873.903-10, residente e domiciliada na Rua São Leopoldo, nº 2490, Bairro urbano, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, neste ato representando seu filho menor **FELIPE DA SILVA SOUSA**, nascido em 24/07/1998, inscrito no RG sob nº 3.832.731, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado, in fine assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

de diferença de indenização de seguro DPVAT, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ n.º 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º ANDAR, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Cep.: 20031201, pelos fatos a seguir articulados:

PRELIMINARMENTE, salienta-se que o requerente, nos termos da lei nº 1.060/50, declara que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer e faz jus, portanto, ao benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

je

DATA: 1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978

1979

1980

1981

1982

1983

1984

1985

1986

1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

2001

2002

2003

2004

2005

2006

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2022

2023

2024

2025

2026

2027

2028

2029

2030

2031

2032

2033

2034

2035

2036

2037

2038

2039

2040

2041

2042

2043

2044

2045

2046

2047

2048

2049

2050

2051

2052

2053

2054

2055

2056

2057

2058

2059

2060

2061

2062

2063

2064

2065

2066

2067

2068

2069

2070

2071

2072

2073

2074

2075

2076

2077

2078

2079

2080

2081

2082

2083

2084

2085

2086

2087

2088

2089

2090

2091

2092

2093

2094

2095

2096

2097

2098

2099

2100

2101

2102

2103

2104

2105

2106

2107

2108

2109

2110

2111

2112

2113

2114

2115

2116

2117

2118

2119

2120

2121

2122

2123

2124

2125

2126

2127

2128

2129

2130

2131

2132

2133

2134

2135

2136

2137

2138

2139

2140

2141

2142

2143

2144

2145

2146

2147

2148

2149

2150

2151

2152

2153

2154

2155

2156

2157

2158

2159

2160

2161

2162

2163

2164

2165

2166

2167

2168

2169

2170

2171

2172

2173

2174

2175

2176

2177

2178

2179

2180

2181

2182

2183

2184

2185

2186

2187

2188

2189

2190

2191

2192

2193

2194

2195

2196

2197

2198

2199

2200

2201

2202

2203

2204

2205

2206

2207

2208

2209

2210

2211

2212

2213

2214

2215

2216

2217

2218

2219

2220

2221

2222

2223

2224

2225

2226

2227

2228

2229

2230

2231

2232

2233

2234

2235

2236

2237

2238

2239

2240

2241

2242

2243

2244

2245

2246

2247

2248

2249

2250

2251

2252

2253

2254

2255

2256

2257

2258

2259

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação deste estado, nos termos do art. 4º, § F, da lei 1.060/50." (STF-RE 205.029-RS - DJU de 07.03.97)"



I. DO PROCESAMENTO PELO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CAUSA DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

A lei. 9.099/95 prevê o procedimento a ser seguido nas causa de menor complexidade, nos seguintes termos:

Art.3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

Tendo em vista a baixa complexidade do presente caso, e ainda o valor da causa abaixo de quarenta salários mínimos, requer o autor seja o presente feito processado pelo procedimento dos juizados especiais, nos termos da lei 9.099/95.

II. DOS FATOS

É a parte requerente beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

É certo que o requerente obteve tal direito a indenização em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 30/11/2012, tendo recebido da requerida à indenização de convênio do seguro obrigatório - DPVAT - como faz prova o incluso documento.

Entretanto, recebeu o autor a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e senta e cinco centavos) e, portanto, inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, pois o cálculo do valor sobre percentual de invalidez do requerente deveria ter como base de cálculo o valor de Invalidez Permanente que é no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e ainda como consta no documento anexo, **existe invalidez de 60 % (Sessenta por cento)** do órgão afetado. Razão pela qual é proposta a presente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido.

Ora Excelênci, foi pago indenização, equivalente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e senta e cinco centavos), entretanto deveria ter sido pago R\$ 8.100,00 (Oito mil e cem reais), que equivale a 60% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo, portanto, o requerido pagar ao requerente, **uma diferença de R\$ 7.256,25** (Sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

III. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, consigna o requerente que não se operou o prazo prescricional, pois o evento que ensejou a diferença da indenização ora pleiteada ocorreu em 30/11/2012.

Nesse sentido, o artigo 205 do Código Civil vigente estabelece que a prescrição ocorre em dez (10) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, sendo esta a natureza da pretensão trazida a este Juizado Especial.

No caso presente, a indenização insuficiente foi **disponibilizada em 23 de Outubro de 2013**, conforme documento anexo, pelo que a presente ação é proposta tempestivamente, pelo que se requer o seu acolhimento.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL

Suscita o requerente sobre a competência territorial e material deste Juizado para conhecer a presente ação. Comprove-se.

Quanto à competência territorial a presente ação é proposta no foro do domicílio do autor, porquanto a relação havida entre as partes é de consumo, sendo pois ineficaz a cláusula estipuladora do foro de eleição em contrato de adesão a benefício da seguradora. Nesse sentido, transcrevemos as seguintes decisões proferidas pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“COMPETÊNCIA - Foro - Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - reparação de dano decorrente de acidente de trânsito - Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato - Art. 100, V, § único, do Código de Processo Civil - Admissibilidade - ausência de fundamento para se deslocar à competência até mesmo em face da natureza social do seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência rejeitada.” Recurso : Processo : 985429 - 7 Relator : Paulo Roberto de Santana Órgão Julg.: 4^a Câmara

COMPETÊNCIA - Foro de eleição - Cobrança de seguro obrigatório - Prevalecimento do foro do domicílio do beneficiário do seguro sobre o do local onde está sediada a seguradora - Admissibilidade - Aplicação das leis de proteção à economia popular e ao hipossuficiente - Prosseguimento no local em que foi ajuizada determinado - Exceção de incompetência rejeitada - Recurso desprovido." Recurso : Processo : 1077506 - 7 Relator: Álvaro Torres Júnior Órgão Julg.: 5^a Câmara

Quanto à competência material deste Juizado Especial manifesta o requerente sua opção pelo procedimento previsto na Lei 9.099/99, destacando desde já que, conforme LEF 34, § 1º, o valor da causa para efeito do disposto no artigo 3º da referida lei, é a soma do principal, atualizado até a data da propositura da ação, mais juros de mora sobre este total. Não se computando para tal efeito honorários do advogado, por serem

indevidos em primeiro grau de jurisdição in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 2002, nota 4 do art. 3º da Lei 9.099/95.



V. DO DIREITO

Como suscitado anteriormente a questão deve ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum , a condução de veículos automotores".

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização no caso de invalidez, estabelecendo em seu artigo 3º, alínea "b":

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez** permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores por pessoa vitimada.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pelo requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:



"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. QUITAÇÃO dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"

E ainda:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDA PELA LEI 6194/74 E ART. 2o. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS." (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6^a Câmara, 1º TACSP)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO -FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM" (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6^a Câmara Votação, 1º TACSP)

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE N° 71:31, de 19.04.93

lc

VI. DO REQUERIMENTO

ANTE AO EXPOSTO, é a presente para requerer a citação, via postal, da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V.Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a requerida no quanto segue:

A) Pagamento da diferença existente entre o valor quitado pela ré no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e senta e cinco centavos), e o determinado pela Lei n.º 6.194/74, que é de 60% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), perfazendo um crédito em favor do requerente no valor de R\$ 7.256,25 (Sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

B) Custas e despesas processuais se houverem, bem como, honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

C) **Seja concedido a requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, já que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo de acordo com a Lei 1.060/50.**

D) Tendo em vista a baixa complexidade do presente caso, e ainda o valor da causa abaixo de quarenta salários mínimos, Requer o autor seja o presente feito processado pelo procedimento dos juizados especiais, nos termos da lei 9.099/95;

Atribuindo a causa o valor de R\$ 7.256,25 (Sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Termos em que,
P. Deferimento.

Parnaíba (PI), 11 de Abril de 2014.


José Cicero Ferreira Filho
Advogado
OAB-PI nº 6858